

A QUESTÃO DA PRIMAZIA E DO EFEITO DIRETO NO DIREITO DA INTEGRAÇÃO PELA ANÁLISE DO DIREITO EUROPEU: ESTUDO DA POSSIBILIDADE DE SUA CIRCULAÇÃO NO MERCOSUL A PARTIR DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

THE MATTER OF SUPREMACY AND DIRECT EFFECT IN INTEGRATION LAW BY THE ANALYSIS OF EUROPEAN LAW: STUDY ON THE POSSIBILITY OF ITS CIRCULATION IN MERCOSUR STARTING FROM THE ADVISORY OPINIONS OF THE PERMANENT REVISION COURT

Joséli Fiorin Gomes¹

RESUMO: Os processos de integração regional são elemento inegável da realidade atual. Diante disso, relevante é a compreensão e aperfeiçoamento do direito da integração. Desse modo, o trabalho objetiva efetuar estudo comparativo entre os direitos produzidos na União Européia (UE) e no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), para, pelo exame das diferenças e semelhanças entre os blocos regionais, analisar a possibilidade ou não de se adotar características do direito europeu no âmbito do bloco mercosulino. Nesse sentido, pretende-se apontar que os elementos do efeito direto e da primazia do direito da UE possibilitaram o seu desenvolvimento jurídico, analisando-o em julgados do então Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (TJCE), que o estabeleceu. Com isso, a partir das premissas ali postas, é examinada a Opinião Consultiva n. 01/2007, do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do MERCOSUL, e sua influência nas seguintes, de 2008 e 2009, para tratar da viabilidade de circulação daqueles elementos europeus neste bloco, verificando as dificuldades para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: Primazia; Efeito Direto; Direito da Integração.

ABSTRACT: Regional integration processes are an undeniable element of current reality. In sight of that, understanding and perfecting integration law is relevant. Thereby, the paper aims to establish a comparative study between the law of European Union (EU) and of Southern Common Market (MERCOSUR), in order to, by examining their differences and similarities, analyze whether or not to adopt EU law features within MERCOSUR. In this sense, it is intended to point out that the elements of direct effect and supremacy of EU law had allowed its legal development, by the analysis of precedents of the Court of Justice of European Communities (CJEC), which have established it. Hence, from the assumptions made here, the Advisory Opinion n. 1 of the Permanent Revision Court (PRC) of MERCOSUR, is examined, as well as its influence on the following opinions of 2008 and 2009, to discuss the feasibility of circulation of those European elements in this block, verifying the difficulties to do so.

KEY WORDS: Supremacy; Direct Effect; Integration Law.

INTRODUÇÃO

Os processos de integração regional são elemento inegável da realidade contemporânea, exigindo dos Estados séria adaptação para que deles participem. Tal

¹ Doutoranda em Direito da Integração pela UFRGS. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS. Professora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIRITTER – *Campus* Porto Alegre.

adaptação, em larga escala, refere-se à seara jurídica, pois os ordenamentos dos Países membros de blocos regionais sofrem a sua influência, já que estes, ao serem dotados de uma estrutura institucional, produzem um direito próprio. Nesse contexto, surge o direito da integração. Em face disso, é relevante o estudo do marco normativo dos blocos regionais, importando analisar as suas características.

Desse modo, o trabalho objetiva efetuar estudo comparativo entre as características dos direitos da União Européia (UE) e do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), para, pelo exame das diferenças e semelhanças entre os blocos regionais, analisar a possibilidade de se adotar elemento do direito europeu no bloco mercosulino. Nesse sentido, pretende-se apontar quais são os elementos distintivos do direito da UE que possibilitaram seu desenvolvimento, para, a partir disso, tratar da viabilidade de sua circulação no bloco mercosulino.

Portanto, a primeira parte do artigo destina-se a analisar as características que determinam a peculiaridade da ordem jurídica da UE, quais sejam o efeito direto e a primazia. Com isso, demonstrar-se-á, pelo exame dos casos *Van Gend en Loos* e *Costa vs. ENEL*, julgados pelo então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), como surgiram esses elementos. Estabelecidas estas premissas, a segunda parte dedicar-se-á a perquirir sobre a possibilidade de sua circulação no MERCOSUL. Desse modo, será examinada a Opinião Consultiva n. 01/2007, do TPR, e seus reflexos nas seguintes, em que se defende a prevalência do direito da integração mercosulina em face das leis dos Estados Partes. Frente a isso, avaliar-se-á se, efetivamente, é possível adotar as características do modelo europeu no MERCOSUL, tendo em vista as diferenças estruturais entre os blocos. É o que segue.

1 A INSTITUIÇÃO DE UMA ORDEM JURÍDICA PECULIAR PELA AFIRMAÇÃO DO EFEITO DIREITO E DA PRIMAZIA DO DIREITO EUROPEU NOS CASOS *VAN GEND EN LOOS* E *COSTA VS. ENEL*

Nos últimos séculos, mudanças em diversas searas ocorreram, pelos reflexos da expansão do capitalismo e avanços da tecnologia, estreitando os limites em que se travam relações jurídicas, trazendo uma maior internacionalização à regulação da vida em sociedade. A dinâmica contemporânea impôs, então, a busca pela integração entre diversos países. Assim, ensejou-se um movimento de regionalização (FARIA, 2002, p. 293).

Nesse contexto, o exemplo mais desenvolvido de integração regional é o da União Européia (COSTA; BRACK, 2011, p. 7-8). Esta decorre do ressurgimento de uma antiga ideia de unidade europeia (QUEYRENNE, 2009, p. 9), posta em prática no pós-guerra, ao se constatar que a Europa, enquanto continente, não era "...mais do que um vasto campo de

ruínas...” (MOTA DE CAMPOS, 2004, p. 22). Assim, verificou-se que o enfrentamento dessa situação só poderia dar-se pela conjugação de esforços, efetuando-se a integração europeia.

Em função disso, a União Europeia, ao se formar como Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), desenvolvendo-se como Comunidade Econômica Européia (CEE) (DOUTRIAUX; LEQUESNE, 2010, p. 7-15), até se consolidar, com as modificações em diversos Tratados até o de Lisboa (UNIÃO EUROPEIA, 2011a), na sua configuração atual, foi dotada de caráter diferenciado das demais Organizações Internacionais (SEITENFUS; VENTURA, 2003, p. 86-89). Seu traço distintivo é ser dotada de supranacionalidade, o que, segundo Pescatore (1989, p. 45), expressa a conformação de um “...poder real e autônomo, distinto do poder dos Estados, posto a serviço de objetivos comuns a vários Estados”. Nesse viés, a supranacionalidade caracteriza-se pela institucionalização, pela imediatidade do exercício do poder e pela possibilidade de coerção para fazê-lo cumprir (PESCATORE, 1989, p. 40-47). Ou seja, significa, conforme Ventura (1996, p. 27-28), “a constituição de uma esfera de jurisdição, gestão e principiologia diferenciadas das ordens nacionais”.

Nessa linha, o direito oriundo do processo de integração europeu, que foi chamado, inicialmente, de direito comunitário, adquiriu uma feição de “*tertius genus*, em relação à divisão clássica nacional/internacional” (FRADERA, 2010, p. 4). A conformação do direito europeu, desse modo, foi peculiar, pela singularidade de suas fontes e sua sistematização inédita, marcada pelo uso do direito comparado, decorrente de soluções construídas pelo então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE). (FRADERA, 2010, p. 8).

Dentre as soluções construídas pelo TJCE, que agiu, nos primórdios da integração europeia, como “motor da integração” (ALONSO GARCÍA, 2008, p. 17-18), destaca-se a determinação do efeito direto das normas comunitárias, o que ocorreu no Acórdão de 05 de fevereiro de 1963, referente ao Caso n. 26/62, conhecido como *Van Gend en Loos* (UNIÃO EUROPEIA, 2011b), devido ao nome da parte autora na ação que gerou o pedido de reenvio prejudicial² à Corte para interpretação do direito comunitário alegado como fundamento do pedido. No caso, discutia-se a conformidade da atuação dos serviços alfandegários holandeses com o disposto no art. 12, do Tratado de Roma (TCE), o qual determinava, com vistas à realização progressiva do mercado comum, aos Estados Membros que se abstivessem de introduzir, nas suas relações comerciais mútuas, direitos aduaneiros de importação e

² O reenvio prejudicial é instrumento que permite a uma jurisdição nacional interrogar o TJCE (hoje TJUE) sobre a interpretação ou a validade do Direito europeu. Ou seja, qualquer jurisdição nacional, que deva dirimir um litígio no qual a aplicação de uma norma jurídica europeia suscite dúvidas (litígio principal), pode dirigir-se ao Tribunal de Justiça para resolver estas dúvidas. Não se trata, assim, de recurso. A decisão do Tribunal se restringe aos elementos da pergunta e vincula todas as jurisdições nacionais dos Estados Membros da UE. (SALDANHA, 2001).

exportação ou encargos de efeito equivalente, bem como de aumentar aqueles já aplicados a estas. Nesse passo, o órgão judiciário holandês questionou ao TJCE se o referido dispositivo do TCE tinha efeito direto no território dos Estados Membros da UE, conferindo aos seus nacionais direitos individuais a serem protegidos pela jurisdição interna.

Diante disso, o TJCE respondeu positivamente, fundamentando sua decisão no espírito, no regime geral e na redação do TCE, o qual, ao objetivar instituir um mercado comum, fez com que a Comunidade entre os Estados Membros constituísse uma nova ordem jurídica de direito internacional, em que estes limitaram suas soberanias, sendo dela sujeitos não apenas eles, mas também seus nacionais. Desse modo, o direito comunitário conferia direitos aos indivíduos, os quais, no que se referia ao art. 12, TCE, decorriam de obrigação clara e incondicional aos Estados em face de seus nacionais, não necessitando de intervenção legislativa daqueles para sua aplicação, surtindo efeito direto em suas ordens internas.

Nesse sentido, ao possibilitar aos cidadãos invocarem o direito comunitário perante os órgãos jurisdicionais nacionais, o TJCE alterou a presunção, própria do direito internacional geral, de que as obrigações internacionais se dirigiriam, em regra, apenas aos Estados, dependendo sua eficácia de atos de incorporação ao direito interno, sendo o efeito direto a exceção. Esta alteração baseou-se numa visão pró-integração (COSTA; BRACK, 2011, p. 161-169), que procurou definir a intenção das partes contratantes do Tratado, mediante a análise dos objetivos e do sistema por este instaurado.

Desse modo, o direito comunitário, em razão do modelo adotado pela organização internacional para a integração europeia, de caráter supranacional, por conformar uma ordem jurídica própria, independente e diversa da dos Estados, apresenta certos traços que o individualizam e lhe garantem condições de aplicação uniforme na ordem interna daqueles. Em face disso, dotado de efeito direto, o direito comunitário teria aplicabilidade imediata, não precisando ser incorporado nas ordens internas para entrar em vigor e nestas ter aplicação. (MARTINS, 2006, p. 27-28; OLIVAR JIMENEZ, 1997, p. 43).

Nesse passo, admitido o efeito direto e aplicabilidade imediata, a jurisprudência do TJCE se concentraria em precisar as condições pelas quais se reconhecesse às normas comunitárias estas características. Para tanto, no Caso *Simmenthal* (C106/77) (UNIÃO EUROPEIA, 2011c), a Corte fixou requisitos atinentes à natureza e conteúdo das normas. Esses requisitos diriam respeito, em primeiro lugar, à positividade da norma, devendo esta ser preceptiva e não apenas programática; e, em segundo lugar, à suficiência desta, que deveria conter todos os elementos necessários para ser efetivamente aplicada à situação concreta, não sendo preciso adotar, tanto no âmbito comunitário, quanto no nacional, ou em ambos,

instrumentos regulamentares. Ainda, a norma deveria ser incondicional, clara e precisa, no sentido de excluir qualquer margem de apreciação por parte dos Estados Membros, não autorizando as suas jurisdições a suprirem eventuais deficiências. E, a norma deveria ter aptidão para conferir diretamente aos particulares direitos ou obrigações que os tribunais nacionais devam assegurar. (UNIÃO EUROPEIA, 2011c)

Ademais, o TJCE buscou estender essas características às normas de direito derivado. Com isso, reconheceu a produção de efeito direito aos regulamentos, às decisões, a certas disposições de diretivas e acordos internacionais celebrados pela UE (MOTA DE CAMPOS, 2004, p. 380-382; PIZZOLO, 2010, p. 112). Admitido, assim, pela Corte, o efeito direto também às normas de direito derivado, constatou-se que esse efeito apareceria em dois aspectos relevantes. A um se chamou efeito direto vertical, quando aos particulares são conferidos direitos invocáveis em face dos Estados Membros, e ao outro se denominou efeito direto horizontal, quando invocáveis as normas comunitárias pelos particulares nas suas relações com outros indivíduos (MOTA DE CAMPOS, 2004, p. 390).

Com isso, verificou-se que as normas europeias são dotadas desta característica, independentemente de sua fonte, natureza e nível hierárquico, pois todas, desde que atendam aos requisitos da positividade, suficiência, clareza, precisão e incondicionalidade, e sejam aptas por si mesmas a conferir aos particulares direitos ou obrigações suscetíveis de tutela jurisdicional. E isto ocorre desde a sua entrada em vigor na ordem comunitária, inserindo-se automaticamente, de pleno direito, nas ordens internas dos Estados Membros, fazendo parte do sistema a que estes têm de observar. (MOTA DE CAMPOS, 2004, p. 387-389).

Em razão disso, o efeito direto, erigido à condição de princípio essencial, foi propagado pela Corte como meio de afirmar a eficácia do Direito comunitário (PESCATORE, 1984, 355-406; LOUIS, 1986, p. 119). A partir do seu estabelecimento, o TJCE dedicou-se a fundar os alicerces da nova ordem jurídica reconhecida em sua jurisprudência, determinando mais um traço distintivo desta. Este traço foi estabelecido, pela primeira vez, no julgamento do Caso 06/64, conhecido como *Costa vs. ENEL* (UNIÃO EUROPEIA, 2011d), e se referiu à posição do direito europeu em face das ordens jurídicas dos Estados, para solucionar os conflitos que, inevitavelmente, surgiram entre estas e o quadro comunitário, determinando-se a prevalência deste sobre aquelas, pelo princípio da primazia.

O Caso 06/64 decorreu de uma ação proposta por Flaminio Costa, advogado, em face do Ente Nazionale Energia Elettrica (ENEL), na qual aquele impugnava uma fatura de energia elétrica cobrada pela ré, alegando que a Lei n. 1643, de 06 de dezembro de 1962, e seus subseqüentes decretos, que nacionalizaram a produção e distribuição de energia elétrica na

Itália, criando a pessoa jurídica ENEL, teriam infringido os arts. 37, 53, 93 e 102, do TCE. Em razão disso, requereu ao juízo milanês que, mediante reenvio prejudicial, requisitasse ao TJCE a interpretação das normas de direito comunitário, o que fora aceito.

Realizado todo o procedimento de reenvio prejudicial, o TJCE pronunciou-se, considerando que a questão colocada pelo juízo italiano era admissível, porque se relacionava à interpretação do Tratado, não podendo uma medida unilateral de um Estado membro ter precedência sobre o direito comunitário. Ainda, a Corte decidiu que, apesar de os arts. 93 e 102 não trazerem preceitos capazes de criar direitos individuais a serem tutelados pelos tribunais nacionais, os arts. 53 e 37 possuíam tal aptidão, já que o primeiro proibia novas medidas que submetessem o estabelecimento de nacionais de outros Estados Membros a regras mais severas que as aplicadas aos nacionais do país do estabelecimento, e o último proibia qualquer nova medida que causasse discriminação quanto às condições nas quais produtos são adquiridos e comercializados no âmbito da concorrência no Mercado Comum.

Para chegar a tais conclusões, a Corte fundamentou sua decisão no seguinte sentido:

“Ao contrário dos tratados internacionais comuns, o Tratado CEE criou seu próprio sistema jurídico, o qual, com a entrada em vigor do Tratado, se tornou uma parte integral da ordem jurídica dos Estados Membros e que seus tribunais estão obrigados a aplicar.

[...]

Resulta de todas essas observações que o direito decorrente do Tratado, uma fonte independente de direito, não pode, pela sua natureza especial e original, ser substituído por disposições nacionais, de qualquer espécie, sem ser privado de seu caráter como direito comunitário e sem a própria base legal da Comunidade ser posta em xeque.

A transferência pelos Estados de direitos e obrigações surgidos do Tratado de seu sistema jurídico interno para o sistema jurídico da Comunidade traz consigo uma permanente limitação de seus direitos soberanos, contra o que um ato unilateral posterior incompatível com o conceito de Comunidade não pode prevalecer.” (UNIÃO EUROPEIA, 2011d, p. 593-594).

Com base nisso, então, o TJCE determinou que, quando em conflito com normas nacionais posteriores, deveriam prevalecer as normas de direito comunitário. Estabeleceu-se, assim, “um critério de articulação” (DUARTE, 1995, p. 667-715; MARTINS, 2006, p. 22; CARSTENS, 1980, p. 45-53) entre a ordem jurídica comunitária e as ordens nacionais, já que seriam, por apresentarem o mesmo âmbito territorial e subjetivo de aplicação, potencialmente empregáveis às mesmas relações jurídicas. Nesse passo, conformou-se o que Pescatore (1989, p. 80) chamou de “condição existencial” do direito europeu.

Ou seja, reconhecer o primado das normas comunitárias sobre as leis nacionais dos Estados Membros fora vital para o estabelecimento e afirmação da ordem comunitária. Isso porque, segundo Mota de Campos (2004, p. 394), ou o direito comunitário era aceito como

preponderante sobre o direito interno “...ou estaria condenado a não sobreviver senão como categoria residual...”(grifos no original).

Era imperioso, então, que prevalecesse o direito comunitário pelos interesses comuns que representava, porque a atuação conjunta exigida pela Comunidade precisava ser orientada e regrada por uma ordem jurídica própria. Essa ordem própria deveria, assim, se conformar para que pudesse ser imposta de modo idêntico a todos os seus participantes, buscando afirmar a igualdade entre eles, a fim de que as competências cedidas pelos Estados pudessem ser exercidas pela autoridade comum em prol dos objetivos integracionistas, sem ser obstaculizadas por interesses particulares de um ou outro signatário do Tratado.

Para tanto, segundo Olivar Jimenez (1997, p. 41), a proeminência da ordem jurídica decorrente do processo de integração europeu precisou ser invocada “a favor de todo o direito comunitário, tanto primário como derivado, e frente a todas as normas de direito interno, inclusive as constitucionais”. Com isso, na jurisprudência posterior ao Caso *Costa vs. ENEL*, a Corte tornou preciso o alcance do princípio do primado, fazendo pleno uso de seu caráter “vital” para a ordem comunitária, reconhecendo-lhe um amplo campo de aplicação (JOUNO, 2009, p. 244). Nessa trilha, por um lado, utilizou a primazia em benefício de todas as disposições de direito originário (Tratados) e de direito derivado (regulamentos, diretivas, decisões, etc.) e, por outro, a impôs sobre qualquer regra de direito interno, mesmo posterior, independentemente de seu nível hierárquico-normativo interno (JOUNO, 2009, p. 244).

No entanto, a afirmação da primazia do direito comunitário sobre as normas dos Estados Membros não significou o estabelecimento de uma hierarquia entre as ordens jurídicas comunitária e interna. Isso porque, conforme Poiars Maduro (2004, p. 144), “o processo de integração europeia e a natureza peculiar da relação entre o direito comunitário e os direitos nacionais desafiam esta concepção hierárquica do direito”. Nesse diapasão, não cabe falar em superioridade propriamente dita da uma ordem sobre a outra, nem se pode tratar efetivamente de um conflito entre estas, pois as normas nacionais se aplicam nos âmbitos de competência soberana dos Estados Membros, enquanto que o direito comunitário se aplica plenamente às searas de competências atribuídas por estes à UE, não lhes sendo possível impedir os efeitos das normas comunitárias válidas (MANGAS MARTÍN; LIÑAN NOGUERAS, 2010, p. 420). Diante disso, o princípio do primado é específico, limitando-se sua aplicação às competências atribuídas à UE pelos Estados.

Ademais, a partir do estabelecimento do princípio da primazia no Caso *Costa vs. ENEL*, o TJCE, depois de definir o seu campo de aplicação, passou a esclarecer o seu escopo, articulando-o com o princípio do efeito direto, pois quando uma norma comunitária tem efeito

direto, a primazia deve ser cumprida (JOUNO, 2009, p. 244). Pode-se, com isso, dizer que a primazia depende do efeito direito da norma europeia. Isto é o que se pôde depreender dos julgamentos do Caso *Simmenthal* (UNIÃO EUROPEIA, 2011c), no qual o Tribunal definiu a não aplicação da lei interna contrária à norma comunitária (HARRIS, 1980, p. 156).

Assim, com base nessa visão é que a Corte decidiu que caberia ao juiz nacional descartar a norma nacional contrária à norma europeia, sem aguardar qualquer medida legislativa ou constitucional para sua revogação formal, estabelecendo a vinculação do órgão judiciário nacional ao direito comunitário, tendo obrigação em aplicá-lo integralmente, mesmo em detrimento das leis internas. E, isto se deu por “...uma derivação lógica da natureza particular da ordem jurídica comunitária, na qual os Estados Membros deixaram de exercer competências ao atribuí-las às instituições comunitárias” (PIZZOLO, 2010, p. 126).

Por outro lado, a Corte também estabeleceu o que se fazer quando, em conflito com o direito nacional, a norma comunitária não detivesse os requisitos que lhe outorgassem efeito direito. Nesse caso, o princípio da primazia é contido, limitando-se a obrigação do juiz nacional, que passa a apenas ter o dever de levar em consideração a regra comunitária (JOUNO, 2009, p. 245). Ou seja, deve o juiz, seja ou não a norma comunitária dotada de efeito direto, interpretar o direito interno de modo a garantir a eficácia do direito europeu. Além disso, tal dever implica que o juiz deva reconhecer a obrigação dos Estados Membros de reparar os danos causados aos indivíduos por violações ao direito comunitário que possam lhes ser imputadas, tenha ou não efeito direito a norma europeia não observada, o que foi reconhecido em diversos julgamentos (ALONSO GARCÍA, 1997).

A partir da construção jurisprudencial da primazia do direito europeu sobre as normas nacionais, este princípio basilar foi, recentemente, inscrito no Tratado de Lisboa, assinado em 2007, na Declaração n. 17, anexa a este (UNIÃO EUROPEIA, 2011a). Portanto, tendo em vista a importância assumida por este princípio, pode-se afirmar que se constituiu em

“...exigência fundamental numa ordem de integração. Reconhecer qualquer eficácia de uma manifestação de vontade de autoridade nacional, que seria contrária às regras comuns, colocaria em risco toda a estrutura desejada pelos Estados, autores do Tratados. Essa atitude poderia prejudicar a confiança mútua e arruinar as chances de progresso comunitário.” (LOUIS, 1986, p. 139)

Assim, tendo-se estudado nesta seção o efeito direto e a primazia das normas europeias, foi possível verificar que, em função dessas características particulares, o direito comunitário foi consolidado e obteve, durante todo o período de desenvolvimento da integração europeia, acentuada eficácia, permitindo atingir os objetivos desta, em termos de construção jurídica e afirmação estrutural. Nessa trilha, a composição supranacional da

organização, ao produzir normas dotadas de primazia, aplicabilidade direta e interpretação uniforme, permitiu ao direito comunitário sua plena conformação, com seu desenvolvimento tanto na forma primária como derivada, firmando a experiência europeia como a mais bem sucedida tentativa de integração contemporânea, ao menos no âmbito jurídico.

Com isso, sua conformação serve de inspiração e modelo para os demais blocos regionais que se apresentam no cenário internacional, especialmente no que tange à América Latina, devido à herança jurídica decorrente da colonização europeia desta área. Tal situação, nesse viés, coloca o problema da circulação do modelo europeu para tais ensaios integracionistas, já que a importação de soluções estrangeiras bem sucedidas, pela via de estudos comparativos, é prática comum para a conformação das ordens jurídicas dos países que se encontram em volta da experiência pioneira, principalmente no que tange às relações entre países centrais e semi-periféricos (BADIE, 1992, p. 31). Portanto, cabe, já que o MERCOSUL se insere nesse contexto, perquirir sobre a possibilidade ou não de circulação das características de efeito direito e primazia do direito europeu para o direito deste bloco, analisando-se as dificuldades existentes para tanto. É do que se trata na seção seguinte.

2 O PROBLEMA DA CIRCULAÇÃO DOS ELEMENTOS DO DIREITO EUROPEU NO MERCOSUL: EXAME A PARTIR DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

Visto na primeira seção que o direito da integração, no modelo europeu, assumiu feições autônomas frente ao direito internacional geral, adquirindo uma posição de primazia e surtindo eficácia diretamente em face dos direitos internos dos Estados Membros, verificou-se que estas características são elementos cerne ao desenvolvimento acentuado do direito da UE.

Diante disso, no mesmo contexto em que se construiu a integração europeia, ainda que com intento diverso, mais marcado pelo impulso ao crescimento econômico, sem forte caráter político, insere-se a criação, no âmbito latino-americano, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Este, ao aparecer na cena regional, produziu mudanças substanciais nos sistemas jurídicos dos Estados Partes, pois modificou o quadro de fontes jurídicas, trazendo à cena, o direito da integração, inspirando-se em muito no modelo europeu.

Frente a isso, é necessário realizar estudo de direito comparado, para compreender se é possível a circulação das características encontradas no direito da UE à integração mercosulina, para que o direito neste produzido passe a apresentar o tipo de efetividade alcançada no bloco europeu. Tal empreendimento, nessa trilha, contempla examinar o direito da integração, a partir das premissas dadas pelo bloco europeu na primeira seção, sob o viés

dos seus elementos determinantes (CONSTANTINESCO, 1998, p. 334), para estabelecer as semelhanças e diferenças que permitam a comparação entre os dois blocos regionais.

Para tanto, a fim de verificar sobre a possibilidade ou não de adoção das características do direito europeu pelo bloco mercosulino, analisar-se-á a Opinião Consultiva n. 01/2007, emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do MERCOSUL, decisão paradigmática em que tal questão foi diretamente enfrentada, bem como os seus reflexos nas duas Opiniões seguintes do mesmo Tribunal, quais sejam as Opiniões Consultivas n. 01/2008 e n. 01/2009. Com isso, verificar-se-á, a partir dos elementos determinantes, estrutura e escopos dos processos de integração regional europeu e mercosulino se esta possibilidade apresenta ou não viabilidade.

A Opinião Consultiva n. 01/2007 (MERCOSUL, 2011a), emitida pelo TPR, apresenta grande relevância para o exame do direito proveniente deste bloco, pois enfrenta, de modo direto, a questão relativa à possibilidade de prevalência deste direito em face dos ordenamentos internos dos seus Estados Partes, bem como frente ao direito internacional, nas suas vertentes pública e privada, e à ordem pública interna e internacional. Ainda, este parecer sobre a interpretação do direito mercosulino tem importância por utilizar como fundamento e paradigma as características do direito da UE, analisados na primeira seção do trabalho. Contudo, antes de examinar a decisão, necessário se faz abordar a estrutura institucional do MERCOSUL, com foco no seu sistema de solução de controvérsias, conceituando as Opiniões Consultivas, a fim de estabelecer o quadro em que tal deliberação foi proferida.

O MERCOSUL, criado pelo Tratado de Assunção (TA) (MERCOSUL, 1998, p. 17-43), foi estruturado sob uma base intergovernamental. Este caráter institucional foi disposto no art. 2º, do Protocolo de Ouro Preto (POP) (MERCOSUL, 2010a), determinando que o bloco tivesse como órgãos com capacidade decisória o Conselho Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC) e a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM)³.

Estes órgãos, pela sua natureza intergovernamental, não se configuram em autoridades autônomas, mas são compostos pelas representações dos Estados Partes, sendo integrados por funcionários destes, com os quais mantêm uma relação de dependência ou subordinação, ao atuarem em prol de seus interesses (MANGAS MARTÍN, 1996, p. 3). Isso se dá porque o bloco foi concebido, conforme Pizzolo (2010, p. 528), como um “projeto

³ Ainda, o MERCOSUL apresentaria outros órgãos, conforme prevê o art. 1º, POP, quais sejam: a) Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), hoje substituída pelo Parlamento do MERCOSUL; b) Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); c) Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), substituída pela Secretaria Técnica, que passou a ser denominada simplesmente de Secretaria do MERCOSUL (SM). Além disso, o bloco sofreu modificações em sua estrutura originária, pela necessidade de avançar no seu fortalecimento, tendo sido criados o Foro de Consulta e Concertação Política (FCCP) e a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM), como órgãos auxiliares ao CMC.

aberto”, que deveria evoluir gradualmente, por distintas fases, sendo esta concepção dinâmica que justificaria a opção por tal estrutura, bem como do sistema de fontes adotado pelo bloco. Com isso, a estrutura institucional do bloco é tida “...como acolhendo o interesse dos países signatários em manter uma ampla liberdade de ação e sem se submeter a uma ingerência acima das esferas governamentais.” (PIZZOLO, 2010, p. 531). Então, pela estrutura adotada, o bloco não é uma comunidade supranacional, e, por isso, suas normas não se introduzem automaticamente nas ordens internas dos Estados (BIASCO, 1997, p. 107-156).

Tendo em vista isso, pode-se examinar o sistema de solução de controvérsias do bloco, a fim de situar a esfera de atuação em que as Opiniões Consultivas do TPR se inserem. Inicialmente, o sistema de solução de controvérsias fora instituído pelo Anexo III ao TA, que estabeleceu um sistema simples e provisório, baseado na autocomposição e conciliação, circunscrito às controvérsias entre os Estados Partes, o qual, em seguida, foi substituído pelo sistema do Protocolo de Brasília (PB) (MERCOSUL, 1998, p. 44-55), que também seria provisório. Este sistema, acessível aos Estados e aos particulares, representados pelas Seções Nacionais do GMC, era calcado em negociações diretas, com intervenção do GMC, se preciso, e, caso resultassem infrutíferas estas, num procedimento arbitral perante Tribunal *Ad Hoc*, composto por três árbitros de lista mantida junto à Secretaria do bloco.

Em face disso, com o intuito de aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias do bloco, instituiu-se modificações importantes pelo Protocolo de Olivos (PO) (MERCOSUL, 2010a), de 2002, que entrou em vigor em 2004. Este inovou ao estabelecer a eleição de foro, impedindo a apresentação da mesma controvérsia perante outros sistemas internacionais de solução de conflitos, constituiu o TPR, com competências originária e recursal, esta quanto aos laudos arbitrais dos Tribunais *Ad Hoc*, e a faculdade ao CMC de estabelecer mecanismos relativos à solicitação de Opiniões Consultivas (OCs), entre outras alterações.

Nesse passo, a Dec. n. CMC n. 37/2003 (MERCOSUL, 2010b), relativa ao Regulamento do PO, constituiu o mecanismo das OCs para a formulação de questões ao TPR sobre interpretação, aplicação e não cumprimento da normativa do bloco. Estas podem ser apresentadas perante o TPR, por petição escrita, pelos Estados Partes e órgãos do bloco, sobre qualquer questão jurídica relativa ao TA, ao POP, aos protocolos e acordos celebrados no marco do TA, à normativa do CMC, GMC e CCM, bem como pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes com jurisdição nacional, estes quanto a causas que se vinculem à interpretação da normativa MERCOSUL e que tramitem no Judiciário do Estado solicitante.

No que se refere a seus efeitos, as OCs, apesar de serem instrumentos de uniformização da interpretação do direito do bloco, não são vinculantes nem obrigatórias. Isso se justifica na medida em que, conforme Zanoto (2006, p. 19),

“...desde a implantação do sistema de solução de controvérsias do bloco, os Estados-membros optaram por uma fórmula que privilegia a concepção clássica de resolução de conflitos internacionais, com ênfase nas negociações diplomáticas e na arbitragem, em detrimento de um sistema judicial. Em outras palavras, o sistema de solução de controvérsias do Mercosul ainda é arbitral, de maneira que o PO contém cláusula compromissória geral de arbitragem, que já existia durante a vigência do PB.”

Nesse sentido, por se tratar o TPR, ao mesmo tempo, de uma instância originária e de revisão, já que se manteve o procedimento inicial de negociações diretas e arbitragem, apenas é adequado como, na estrutura intergovernamental do bloco, baseado em decisões por consenso, que as Opiniões Consultivas tenham a característica de não serem obrigatórias nem vinculantes aos Estados Partes (OLIVAR JIMENEZ, 2007, p. 348). É nesse contexto que se insere a Opinião Consultiva n. 01/2007, emitida pelo TPR.

A Opinião Consultiva n. 01/2007 (MERCOSUL, 2011a), foi gerada por petição apresentada pela Juíza de Primeira Instância Cível e Comercial do Primeiro Turno da jurisdição de Assunção, Paraguai, quanto à ação indenizatória movida por *Norte S.A. Imp. Exp.*, empresa paraguaia, em face de *Laboratórios Northia Sociedade Anônima, Comercial, Industrial, Financeira, Imobiliária e Agropecuária*, empresa argentina. Neste litígio, a ré argentina opôs exceção de incompetência do juízo, sustentando que deveria ser aplicado o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Decisão CMC n. 01/94) (PBA), afastando-se a Lei paraguaia n. 194/93, porque haveria primazia do tratado mercosulino sobre a lei nacional, devendo ser respeitado o foro contratualmente eleito, conforme o art. 4º, PBA, internalizado no Paraguai pela Lei n. 597/95, posterior àquela lei.

Em face disso, ocorrida dúvida quanto à interpretação e aplicabilidade da normativa do MERCOSUL, a juíza paraguaia apresentou, via Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai, pedido para emissão de Opinião Consultiva ao TPR. Então, o TPR emitiu seu parecer, no qual o Relator estabeleceu a admissibilidade do pedido, e em que, quanto à questão de fundo, reconheceram os árbitros, por unanimidade, a prevalência das normas do bloco sobre as normas do direito interno dos Estados Partes (MERCOSUL, 2011a).

Para fundamentar tal entendimento, o Relator, Wilfrido Fernández de Brix, citou doutrina relativa ao direito europeu, mencionando especificamente o Caso *Costa vs. ENEL*, bem como doutrina que compara aquele direito ao do MERCOSUL. Ademais, o mesmo árbitro sustentou a prevalência do direito da integração sobre o direito internacional público e

privado, sob o argumento de que aquele adquiriria, a partir de sua entrada em vigor, autonomia e independência em face do ordenamento internacional. Também, afirmou a prevalência do direito da integração mercosulino sobre a ordem pública nacional e internacional, pois estas seriam “enriquecidas” por uma ordem pública regional, devendo ser interpretadas à luz das normas que a compõem. (MERCOSUL, 2011a).

Este voto foi acompanhado pelo do árbitro Nicolás Becerra, o qual, por sua vez, apesar de admitir que “...no bloco de constitucionalidade do MERCOSUL não se estabelece a supremacia ou primazia das normas comunitárias, quando estas entram em conflito com as do direito interno”, argumentou que a adoção do princípio da primazia “...é uma resposta jurídica a necessidade de homogeneizar o regime jurídico de integração, dando segurança jurídica no âmbito dos países membros.” (MERCOSUL, 2011a). Igualmente, o voto do árbitro José Antonio Moreno Ruffinelli também sustentou a primazia da norma de direito da integração sobre os direitos nacionais dos Estados Partes, mais uma vez citando como paradigma o precedente *Costa vs. ENEL* do TJCE.

Contudo, este fundamento não foi seguido pelo árbitro Ricardo Oliveira García, que não acolheu a tese de que a normativa MERCOSUL formaria um sistema de direito comunitário, entendendo que não são ainda passíveis de transposição ao bloco os conceitos europeus. Assim, este árbitro embasou seu voto no sistema de fontes clássicas do direito internacional (MERCOSUL, 2011a).

Com base nos votos acima descritos, percebe-se que o entendimento que prevaleceu na elaboração da OC analisada, foi aquele que aplicou noções do direito da UE para o caso da normativa MERCOSUL. Apesar da estrutura intergovernamental adotada pelo bloco, a maioria dos árbitros considerou que a natureza própria do direito da integração permitiria desprender da normativa MERCOSUL sua prevalência sobre as ordens jurídicas nacionais. Esta maioria, então, atribuiu caráter de ordem comunitária ao direito produzido no bloco.

Isso fica claro ao se constatar que quatro dos árbitros apresentam analogias entre o direito do MERCOSUL e o direito europeu, atribuindo àquele a mesma característica de primazia encontrada neste. E, deve-se registrar que dois dos árbitros fazem menção expressa ao Caso *Costa vs. ENEL*, utilizando-o como modelo, na tentativa de transpor suas bases ao caso mercosulino, para justificar a atribuição de prevalência ao direito do bloco sobre as leis nacionais de seus Estados Partes.

Em função disso, por utilizarem os fundamentos desse histórico Acórdão do TJCE, imputando à normativa MERCOSUL o elemento da primazia, pode-se presumir, já que não há qualquer menção expressa nos votos dos cinco árbitros, que eles parecem ou poderiam dar

ao direito do bloco o caráter de produtor de efeito direto. Isso se justifica na medida em que, como se verificou na primeira parte desta pesquisa, a construção europeia da primazia do direito comunitário pressupunha, em regra, que suas normas fossem dotadas de aplicabilidade direta, tomando-a como condição de possibilidade para o reconhecimento imediato da sua supremacia frente às leis dos Estados Membros da UE.

Contudo, a falta de qualquer referência ao efeito direto pelos árbitros do MERCOSUL na fundamentação dos votos que compuseram esta OC, demonstra a incompletude e a impropriedade da tentativa de equiparar, nesse aspecto, quanto aos elementos distintivos, o direito do bloco com o europeu. Parece falho, por esta imperfeita analogia, o esforço dos árbitros em dotar o direito do MERCOSUL de características que este, de fato, não apresenta, e as quais nem se teve a intenção, nos tratados constitutivos do bloco, de a ele atribuir.

Por outro lado, a fundamentação que parece mais verossímil, mais apropriada a efetuar a correspondência entre sua tese e a realidade visível na integração mercosulina, é apresentada pelo árbitro Ricardo Oliveira García. Este, como visto, descarta identificar na normativa MERCOSUL elementos europeus, mantendo-se na análise do direito internacional geral.

No entanto, tal posicionamento também encontra dificuldades, pois esbarra na discussão entre posturas monistas e dualistas (CASSESE, 2001, p. 164; SEITENFUS; VENTURA, 2003, p. 25) quanto à relação entre as ordens internas e a ordem internacional. A argumentação exposta pelo árbitro não é suficiente para ultrapassar o fato de que, no próprio bloco, os Estados Partes, notoriamente, não apresentam postura unânime nessa questão⁴.

A mesma dificuldade segue quando se analisa a segunda OC emitida pelo TPR, a OC n. 01/2008 (MERCOSUL, 2012a). Na esteira da OC n. 01/2007, também na OC n. 01/2008 se afirma a primazia da normativa MERCOSUL sobre os direitos internos dos Estados Partes.

⁴ Nas ordens jurídicas argentina e paraguaia, os tratados de direito internacional ingressam no ordenamento interno em posição de primazia sobre as normas nacionais. No ordenamento uruguaio, equiparam-se às leis federais. E, no Brasil, há um sistema misto, diferenciando os tratados sobre direitos humanos daqueles que não são dessa temática, atribuindo-se àqueles *status* de emenda constitucional, pela EC n. 45/2004. Quanto aos tratados em geral, parece se adotar uma posição dualista, em que se exige que o processo de internalização dos acordos internacionais ao direito interno deva obedecer todo o iter estabelecido, desde a assinatura, passando pela ratificação até a promulgação e publicação dos competentes diplomas legais. Ademais, no que tange à possibilidade de participação dos Estados num processo de integração, chamada “cláusula de habilitação constitucional”, nos quatro países há disposições similares quanto à manifestação de vontade do Estado em se obrigar internacionalmente, sendo que em algumas das Constituições, como é o caso das Constituições argentina (art. 75, parágrafo 24) e paraguaia (art. 145) há referência expressa à participação em processo de integração, permitindo, inclusive, a cessão de atribuições a órgãos externos da estrutura estatal, em caráter supranacional. Por outro lado, as Constituições brasileira (art. 4º, parágrafo único) e uruguaia (art. 6º), estas apresentam cláusulas de habilitação inscritas na primeira parte dos seus textos, dedicadas aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, apenas estabelecendo, de modo programático, a possibilidade de participação em processos de integração, mas sem determinar a viabilidade de fazê-lo em blocos regionais que contenham órgãos desvinculados das autoridades nacionais. (PEROTTI, 2007, p. 20-21).

Esta segunda OC foi requerida pela Suprema Corte de Justiça do Uruguai, nos autos do do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 1º Turno IUE 2-32247/07 “*Sucessão Carlos Schenk e outros c/ Ministério de Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos*”, no qual se questionava o TPR se as normas do bloco, principalmente o art. 1º, TA, os arts. 1º e 2º do Anexo I ao TA, as Decisões CMC n. 7/94; 22/94 e 22/00, a Decisão GMC 36/95 e os arts. 38 e 42, POP, primariam sobre as normas uruguaias, especificamente o art. 585, da Lei n. 17.296, que implantara um tributo, a “taxa consular”, a qual violaria aquelas normas. A decisão seguiu o precedente da primeira OC, acima examinada, confirmando a primazia do direito do MERCOSUL sobre os direitos internos dos Estados Partes, sob o mesmo fundamento da natureza peculiar das normas do bloco, ao estabelecer que estas formam um “...conjunto normativo vivo, de natureza especial” (MERCOSUL, 2012a).

No entanto, à diferença da maioria dos árbitros que elaboraram a OC n. 01/2007, os árbitros que emitiram a OC n.01/2008, de modo unânime, sustentaram que

“...o termo ‘primazia’ não é exclusivo do direito comunitário produto da evolução de processos de integração como é aquele da União Européia –por falar do processo de integração mais aprimorado-. É próprio de toda análise em que esteja em jogo a prevalência de uma norma sobre outra ou sua hierarquia para a interpretação e aplicação do direito. Por tal razão, com base naqueles princípios, tem-se reconhecido a primazia ou hierarquia superior da normativa MERCOSUL desde sua incorporação o internalização da norma dentro do mesmo âmbito de competência.” (MERCOSUL, 2012a)

Nesse viés, os árbitros que prolataram a segunda OC não se utilizaram do paradigma europeu, baseando sua ideia de primazia no direito internacional geral, aproximando-se do voto divergente do árbitro Ricardo Oliveira García na primeira OC. Contudo, como já visto, em função da manutenção do tratamento diverso que os Países Membros do MERCOSUL dão à relação entre seus direitos internos e o direito internacional, essa fundamentação não se configura em respaldo suficiente para sustentar a efetiva existência de primado do direito do bloco sobre os direitos nacionais.

Ademais, as decisões emitidas na primeira e segunda OCs tiveram reflexos na prolação da terceira OC pelo TPR. A OC n. 01/2009 (MERCOSUL, 2012b), requerida ao TPR novamente pela Suprema Corte de Justiça do Uruguai, nos autos do processo do Juiz de Direito de la. Instância da 2ª. Vara Cível: IUE 2-439237/07 “*Frigorífico Centenario S.A c/Ministério de Economia e Finanças e Outros. Cobrança de pesos*”, referiu-se à mesma questão apresentada na OC n. 01/2008, em que se questionava se as normas do MERCOSUL primavam sobre o art. 585, Lei n. 17.296. Com isso, nesta terceira OC, os árbitros, mais uma vez, seguiram os precedentes estabelecidos nas OCs anteriores, afirmando o primado da normativa do bloco, quando incorporada nos direitos internos dos Estados Partes, sobre as

normas destes. Os árbitros não apresentaram, contudo, como ocorrera na OC n. 01/2008, nenhum fundamento divergente, apenas confirmando, “de modo geral”, a primazia das normas do bloco sobre toda disposição interna que no âmbito de sua competência normativa lhe for contraposta.” (MERCOSUL, 2012b). Portanto, não foram expostos argumentos novos, não sendo possível identificar se a primazia a que se referiram os árbitros na OC n. 01/2009 seria condizente com aquela sustentada pela maioria dos árbitros na OC n. 01/2007, transposta do direito europeu, ou se seria aquela relativa ao direito internacional geral, argumentada pelo árbitro Ricardo Oliveira García na primeira OC e pela totalidade dos árbitros na OC n. 01/2008. Apenas, então, manteve-se uma noção genérica de primazia do direito mercosulino, com fundamentação insuficiente para determinar sua adequação à realidade do bloco.

Frente a todo o exposto até o momento, pela análise das três OCs emitidas pelo TPR, pode-se constatar que tanto o simples ensaio de equiparação do direito do MERCOSUL ao direito da EU, quanto o esforço por encontrar outra razão pela qual aquele poderia se sobrepor às ordens nacionais resultam insuficientes e imprecisos. Dessa forma, a circulação das características europeias no MERCOSUL parece não atender às expectativas nas quais se sustentam tais tentativas. Assim, é preciso buscar as razões que são obstáculos para tanto.

Nesse passo, devem-se analisar as diferenças estruturais que afastam as ordens jurídicas da UE e do MERCOSUL, os aspectos históricos que circundam sua formação, para estabelecer a tradição (MERRYMAN, 1979, p. 17) na qual esses blocos se estabeleceram, para compreender os motivos pelos quais a circulação de modelos é tão problemática.

Frente a isso, a busca pelos fatores para a dificuldade de circulação das características presentes no direito europeu ao direito mercosulino deve se iniciar pelos elementos que já perceptíveis no decorrer do trabalho. Ao se analisarem ambos os blocos, verificou-se a diferença de estrutura que adotaram, enquanto organizações internacionais para a integração. O bloco europeu adotou estrutura supranacional, enquanto o bloco mercosulino manteve-se num padrão intergovernamental. E, é nessa diferença de estruturas institucionais que se pode apontar a distância existente entre suas ordens jurídicas.

Nesse viés, foi justamente pelo e no caráter supranacional adotado pela UE, verificado no exame dos casos *Van Gend en Loos* e *Costa vs. ENEL*, na primeira seção, que a jurisprudência do TJCE pôde fundamentar a atribuição dos elementos do efeito direto e do primado como fatores distintivos a identificar e demonstrar a inovação da integração europeia diante do direito internacional geral. A cessão de competências pelos Estados e a criação de uma estrutura própria e autônoma para exercê-las permitiram que disso se depreendessem os elementos da aplicabilidade direta e da primazia como distintivos da ordem jurídica europeia.

Já o mesmo não se pode dizer no que se refere às organizações para a integração de cunho intergovernamental. Isso porque a cooperação intergovernamental se caracteriza pelo acordo entre dois ou mais sujeitos de direito internacional para executar ações, com o objetivo de satisfazer a um interesse partilhado por cada um deles. Ou seja, trata-se de um meio para lograr metas maiores, o qual é exercido pelos sujeitos de direito internacional através de seus governos, que atuam em interesse e representação próprios, e não no interesse da organização internacional enquanto partes desta. Nesse passo, as relações se regem pelo princípio da reciprocidade, não havendo, de início, autoridades superiores que decidam pelos Estados signatários do acordo internacional, pois estes se encontram em igualdade de condições, já que cada um exercita sua própria autonomia e soberania para tanto. (PIZZOLO, 2010, p. 524).

Em função disso, nas organizações desse tipo a técnica de tomada de decisões por excelência é aquela da regra da unanimidade, a qual apresenta o inconveniente de que cada participante possui direito a veto, o que dificulta a adoção das deliberações. Diante disso,

“...a diferença básica entre organismos intergovernamentais e supranacionais é precisamente a detecção do interesse predominante. Nos primeiros, trata-se de fóruns destinados a cotejar interesses individuais e, se for o caso, harmonizá-los. São marcadamente espaços de negociação, cujas decisões, em existindo, são aplicadas por iniciativa dos Estados membros. Entidades supranacionais pressupõem a negociação em outro nível, para definir o interesse coletivo, através de processo decisório próprio, a serviço do qual eles colocarão em funcionamento uma estrutura independente.” (VENTURA, 1996, p. 29)

Nesse sentido, no âmbito das organizações intergovernamentais não há que se falar numa ordem jurídica comum, que vincule os Estados além de seus interesses particulares, que seja dotada de autoridades autônomas e independentes, que atuem, com poderes e estrutura próprios, em prol dos interesses da organização. Tal é o caso do MERCOSUL. Em face disso, ao se conceber “...a ordem jurídica comunitária como resultado do duplo fenômeno da autonomia e da hierarquização, resta patente a inexistência de um ordenamento comum no MERCOSUL.” (VENTURA, 1996, p. 78).

Dessa forma, quanto ao MERCOSUL, não se pode atribuir à ordem jurídica decorrente desse bloco elementos que são próprios de uma organização supranacional. Isso se justifica na medida em que a escolha por uma estrutura em vez de outra, pelo modelo intergovernamental em vez do supranacional, dá sinais de que os interesses ou razões para a integração divergem, não podendo ser atendidos e, portanto, justificados pelos mesmos meios e motivos. Em face disso, há que se examinar quais foram as motivações que levaram cada um dos blocos analisados a se formar, indagando como influenciaram a escolha pelos modelos institucionais.

Para tanto, é preciso averiguar a história e a cultura dos Estados envolvidos num processo de integração, a fim de inserir tal processo na tradição dos povos sobre os quais este

surtirá efeitos, por vincular-se a integração ao conjunto cultural e civilizacional a que se refere (KAKU, 2008, p. 249-250). Nessa trilha, verifica-se que a integração europeia, além do cunho econômico, teve um relevante e histórico intento de consolidar a paz no continente, resultando na conjunção dos egoísmos nacionais, das iniciativas e mediação das autoridades supranacionais e na divulgação do ideal europeu, o que permitiu a aproximação dos Estados Membros (COSTA; BRACK, 2011, p. 46).

Já o mesmo não se pode dizer do caso mercosulino. No que tange ao contexto latino-americano, para Reichel e Gutfriend (1996), os atuais territórios do Uruguai, do pampa argentino e da campanha sul-riograndense constituíam-se, na época colonial, em uma unidade econômica, social e cultural, a “Região Platina”. Mas, a região se fragmentou ao final desta era, após a independência, com a formação de novos Estados, apesar da manutenção de hábitos e valores comuns e de contatos comerciais entre as populações rio-grandenses e rio-platenses. Pela fragmentação, a delimitação das fronteiras nacionais fomentou um espírito de competitividade, de rivalidade entre estes povos, especialmente no que tange à população do restante do Brasil, que não compartilha da mesma herança cultural platina, o que dificulta, em certos aspectos, as negociações hodiernas relativas à integração regional. Com isso, o mesmo ideal que se encontrou na história europeia e que foi fator de aproximação que permitiu a integração regional, não pode ser transposto plenamente para o âmbito mercosulino.

Com efeito, o MERCOSUL surgiu em um contexto e uma época diversa daquela em que a integração europeia foi forjada, não sendo transferíveis, pura e simplesmente, àquele as condicionantes que impulsionaram esta. Seria possível argumentar a favor da equiparação das experiências europeia e mercosulina sob o fundamento de que os direitos dos Estados envolvidos nesses blocos, em sua grande maioria, apresentariam, pelas colonizações hispânica e ibérica na América Latina, tradições jurídicas comuns.

Mas, esse fator não é suficiente para explicar as razões pelas quais a integração europeia se deu muito tempo antes e se desenvolveu, juridicamente, de modo mais aprofundado do que a do MERCOSUL. O direito da integração surge no seio do direito internacional geral e assume, a partir da experiência europeia, uma matriz normativa autônoma e diversa, o direito comunitário, hoje denominado direito da UE.

E, isso se justifica na medida em que os fatores determinantes para a formação dos blocos regionais em questão foram diversos, o que fez com que estes se aparelhassem de modos diferentes, adotando modelos de organizações internacionais distintos, por apresentarem contextos histórico-culturais relativos à necessidade e conveniência da aproximação dos povos que não são, necessariamente, análogos. Nesse aspecto, ao contrário

da UE que, desde seus primórdios, conta com a conjugação do viés econômico com fatores de cunho político, isso não se identifica no caso mercosulino.

Nesse sentido, segundo Bieber (1994, p. 29),

“...diferentemente do que aconteceu na Europa, elementos de caráter político não chegaram a ter maior incidência nos projetos de integração regional na América Latina. Desde os seus inícios, esses projetos ficaram condicionados a raciocínios bastante econômicos. [...]...o interesse latino-americano na formação de blocos econômicos foi antes de mais nada uma reação para fugir aos efeitos discriminatórios de terceiros mercados (principalmente daqueles surgidos pela criação da CE), do que um esforço consciente de impulsionar o desenvolvimento pela via da integração.”

Diante disso, não se pode equiparar a experiência do MERCOSUL, de modo plenamente equivalente, à da UE. Os fatores condicionantes para a formação de um bloco regional não podem ser atribuídos integralmente ao outro. Desse modo, torna-se temerária a tentativa de atribuir a um os elementos distintivos de outro, quando nem mesmo suas motivações e composição institucional são identificáveis. O estudo comparativo desses processos de integração deve ser calcado não na simples busca por semelhanças, mas, especialmente, na assimilação de suas diferenças, para evitar o transplante de modelos de modo apartado das condições de possibilidade para o seu funcionamento efetivo.

Porém, há que se reconhecer que o transplante de modelos, especialmente aqueles advindos da Europa, faz parte da tradição em que se inserem os Estados latino-americanos. Nesses países, que sofreram a colonização européia, houve o que Badie e Hermet (1993, p. 180) chamaram de “homogeneização do âmbito político”, fenômeno relativo ao nascimento do sistema internacional, em que os modelos de governo passaram a circular e as relações internacionais propiciaram a formação de um código comum para os atores desse sistema.

Isto originou a realidade ambígua desses países, pois foram estruturados a partir de suas relações de dependência com os colonizadores. Com isso, tomaram, em regra, os padrões instituídos por estes como soluções plenas para as necessidades de seus direitos internos, bem como, no caso em tela, de constituir meios para sua inserção mais acentuada no âmbito internacional, resultando numa prática corrente, reiterada de “importação de modelos” (BADIE; HERMET, 1993, p. 181). E isto é o que gera dificuldades quanto à efetividade, à transposição para a realidade dos efeitos que tais modelos deveriam irradiar, tornando diversas as experiências de sua implantação nos países originários e nos países que realizaram essa importação. Então, o simples transplante das características singulares do bloco europeu ao mercosulino falha no mesmo sentido em que foram também problemáticas todas as inserções de institutos estrangeiros nos direitos internos dos Estados envolvidos.

Dessa forma, porque a experiência europeia não se trata de um modelo pronto, e por se desenvolver a partir de contexto e condicionantes diversas, não se pode simplesmente tomá-lo como um paradigma a imitar, para encontrar soluções acabadas para problemas e situações às quais este sequer é adequado. Frente a isso, a afirmação de que o direito do MERCOSUL deve ter primazia sobre os direitos nacionais, porque se configuraria numa ordem comunitária, do mesmo modo que o é a da UE, é falaciosa e perigosa, já que transpõe de modo iníquo uma característica própria de outro tipo de organização internacional para um bloco regional que não apresenta os mesmos aspectos necessários para que funcione. Assim, os argumentos sustentados pelos árbitros mercosulinos na OC n. 01/2007, bem como as bases genéricas encontradas nas OCs de 2008 e 2009, do TPR, não podem ser aceitos sem contestação, já que os fundamentos que ali estão expostos não são suficientes para fazer com que a normativa MERCOSUL tenha prevalência sobre os direitos internos dos Estados Partes.

Não houve no bloco sul-americano a mesma cessão de soberania para o exercício de competências por uma autoridade externa, autônoma e independente, que ocorreu no caso europeu, já que se adotou o modelo intergovernamental. Também, não se dispôs das mesmas condições histórico-culturais que forneceram as motivações e interesses para a sua formação. Desse modo, não se pode tratar os dois blocos regionais como perfeitos equivalentes, utilizando-se das bases sedimentadas em um para justificar os problemas do outro.

Sustentar, então, que no MERCOSUL há uma ordem jurídica comunitária é um esforço que cai por terra ao simples exame de seus tratados constitutivos e de sua estrutura institucional. Nesse sentido, não há como se afirmar, sob os fundamentos que foram apresentados pelos árbitros do TPR na OC n. 01/2007, que o direito de um bloco regional intergovernamental possa surtir efeitos como se fosse o de uma organização supranacional.

Por outro lado, há que se reconhecer a importância das OCs analisadas, no sentido de que abordam um problema importante para o direito da integração, qual seja o da observância das normas produzidas pelo bloco regional em face das normas nacionais. Nesse sentido, parecem ir ao encontro do que afirma Olivar Jimenez (2009, p. 24), ao tratar da

“...emergência de uma conscientização, no interior da sub-região, no sentido de reconhecer a natureza particular do direito do MERCOSUL, independente do Direito Internacional Público, e das soluções próprias que os problemas de aplicação e colisão entre ordenamentos jurídicos exigem”.

No entanto, apesar de chamar a atenção para o fato de que o direito da integração não pode ser abordado como simples ramo do direito internacional geral, precisando ser visto a partir de suas especificidades, diante da realidade nova que engendra, as OCs mercosulinas não trazem argumentos fortes o suficientes para demonstrar isso. Os votos dos árbitros se

mostram iníquos nesse aspecto, pois não se centram em apontar as características singulares do direito da integração, que, mesmo se pautando por relações de cooperação, intergovernamentais, o afastam do direito internacional geral, mas, sim, buscam identificá-lo, de modo raso, com o direito comunitário, quando isso não é adequado por diversas razões.

Mas, a despeito disso, é relevante destacar que as OCs analisadas procuram encontrar solução para o problema crônico do MERCOSUL quanto à falta de vigência, pela não incorporação aos ordenamentos nacionais, e ineficácia de suas normas, bem como quanto ao descumprimento das normas que, mesmo incorporadas, acabam por sucumbir diante das normas internas dos Estados Partes. Esta é uma questão séria, que coloca obstáculos ao aperfeiçoamento do processo de integração sul-americano, impedindo a eficácia plena de suas normas. Isso se dá em função das diferentes formas de tratamento, como visto, dispensadas pelos Estados Partes do bloco à relação entre seus ordenamentos internos e o direito internacional geral, que traz reflexos ao modo pelo qual essa relação se dá para com o direito do MERCOSUL. Em razão das assimétricas formas pelas quais os Estados Partes tratam desta questão, segundo Fontoura (1999), pode-se, em última análise, chegar a um ponto em que o bloco até se “desintegre”, em vez de alcançar a aproximação almejada.

Além disso, as OCs analisadas também trazem à tona o problema da falta de uniformidade na interpretação da normativa do bloco, a qual tem, diante da ausência de um sistema jurisdicional próprio deste, recaído sob a responsabilidade dos juízes nacionais, o que gera, especialmente na questão da relação e do conflito entre as normas mercosulinas e as normas internas, insegurança quanto à sua aplicação. E, este problema se refere à falta de autonomia do ordenamento jurídico do MERCOSUL (VENTURA, 1996, p. 232), que, por ter estrutura intergovernamental, depende dos ordenamentos internos e não possui aplicabilidade direta nestes, sendo necessária sua incorporação, que é dificultada pelos diversos tratamentos dados pelos Estados quanto à relação entre o direito internacional e seus direitos nacionais.

Desse modo, as OCs examinadas trouxeram importantes contribuições no sentido de destacar e tentar enfrentar problemas recorrentes no âmbito do bloco. Contudo, o fizeram por fundamentos insuficientes e imprecisos. De pouco serve reconhecer ao direito do bloco primazia sobre as normas nacionais, por simples equiparação ao ordenamento jurídico europeu, quando esta característica depende de condições estruturais e motivações subjacentes que não estão presentes no âmbito mercosulino. E, para que tais condições pudessem ser alcançadas nesse âmbito seria preciso, talvez, promover reformas constitucionais nos Estados Partes, a fim de que se harmonizasse o tratamento quanto à relação entre as normas do bloco e as normas internas e quanto ao procedimento de incorporação daquelas nas ordens nacionais,

bem como quanto às cláusulas de habilitação para o reconhecimento de uma eventual e futura supranacionalidade a ser conferida aos órgãos do bloco.

Também, seria necessário buscar a uniformidade quanto à interpretação e aplicação do direito do bloco, talvez se modificando o PO e seu Regulamento, para atribuir às OCs emitidas pelo TPR caráter obrigatório e vinculante, ou reformando novamente o sistema de solução de controvérsias da organização, estabelecendo um verdadeiro sistema jurisdicional, com competência nesta seara. Alterações conceituais e estruturais de diversas ordens, desse modo, deveriam ser realizadas para que se pudesse pensar em atribuir ao direito do MERCOSUL as características encontradas na ordem jurídica da UE, não sendo possível fazê-lo mediante a realização de um mero transplante de modelos como se os aspectos determinantes para tanto fossem plenamente identificáveis em ambos os blocos.

Verificou-se, assim, que os modelos institucionais adotados pelo bloco sul-americano e pelo bloco europeu são diversos, tendo sido escolhidos para organizá-los por razões distintas, tendo em vista os contextos histórico-culturais e necessidades de cada uma das regiões envolvidas. Portanto, nesses fatores reside a dificuldade de circulação das características europeias do efeito direto, que sequer foi expressamente tratado nas OCs examinadas, e da primazia para o direito do MERCOSUL.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos de integração regional apresentam grande impacto para a seara jurídica dos Estados que deles participam, afetando a conformação de suas ordens jurídicas, ao criar um direito próprio, o direito da integração. Nesse sentido, o seu estudo é necessário à compreensão da realidade atual.

Em face disso, o trabalho objetivou comparar as características do direito europeu e do MERCOSUL, para examinar a viabilidade ou não de se adotar características encontradas naquele com relação a este. Nesse sentido, pretendeu-se distinguir quais foram os elementos que possibilitaram a consolidação do direito da EU, a fim de, pelos fundamentos ali analisados, passar-se ao exame da Opinião Consultiva n. 01/2007, do TPR, e seus reflexos nas seguintes, de 2008 e 2009, para abordar a possibilidade de circulação daqueles elementos do modelo europeu no MERCOSUL.

Nessa trilha, a primeira seção do artigo analisou o efeito direto e a primazia do direito europeu, como características particulares deste. Com isso, verificou-se como, a partir do exame do caso *Van Gend en Loos*, surgiu o elemento do efeito direto. Nesse caso, o TJCE reconheceu que, em razão do modelo adotado, de caráter supranacional, a ordem jurídica

européia, por conformar numa ordem própria, independente e diversa da dos seus Estados Membros, apresenta certos traços que a individualizam e lhe garantem condições de aplicação uniforme e eficácia direta, sem necessidade de incorporação, nas ordens internas.

Diante da configuração desse traço distintivo da ordem jurídica da UE, verificou-se que disso decorreu a necessidade de precisar a posição das normas nela produzidas em face dos ordenamentos internos dos Estados Membros, já que, pelo desenvolvimento das relações jurídicas no âmbito do processo de integração, conflitos foram aparecendo entre tais ordens. Para tanto, mais uma vez a Corte de Justiça foi chamada a se pronunciar.

Frente a isso, analisou-se o caso *Costa vs. ENEL*, a fim de verificar o delineamento do princípio da primazia. Com base na finalidade do sistema comunitário, o TJCE determinou que, quando em conflito com normas nacionais posteriores, deveriam prevalecer as normas europeias. Isso porque era forçosa a predominância do direito comunitário pelos interesses comuns que representava, porque a atuação conjunta exigida pela Comunidade precisava ser orientada e regada por uma ordem jurídica própria. Essa ordem própria deveria, assim, se conformar para que pudesse ser imposta de modo idêntico a todos os seus participantes, buscando afirmar a igualdade entre eles, a fim de que as competências cedidas pelos Estados pudessem ser exercidas pela autoridade comum em prol dos objetivos integracionistas, sem ser obstaculizadas por interesses particulares de um ou outro signatário do tratado.

Assim, tendo-se estudado na primeira seção o efeito direto e a primazia das normas européias, foi possível verificar que, em função dessas características particulares, o direito europeu foi consolidado e obteve acentuada eficácia em termos de construção jurídica e afirmação estrutural. Nesse passo, estabelecidas as premissas quanto às características que conferem ao direito da UE uma natureza peculiar no cenário internacional, a segunda seção dedicou-se a perquirir sobre a possibilidade de sua circulação no MERCOSUL.

Desse modo, iniciou-se com breve análise do sistema de solução de controvérsias do bloco, a fim de examinar a OC n. 01/2007, do TPR. Mediante a análise dos votos proferidos em tal decisão, a despeito da estrutura intergovernamental adotada pelo bloco, a maioria dos árbitros considerou que a natureza própria do direito da integração permitiria desprender da normativa MERCOSUL sua prevalência sobre as ordens jurídicas nacionais. Esta maioria, com isso, identificou um caráter de ordem comunitária ao direito produzido no bloco.

Todavia, constatou-se que os árbitros mercosulinos não mencionam a presença, na esfera normativa do bloco, de normas aptas a produzir efeito direito, princípio que, no direito europeu, paradigma utilizado nos votos examinados, seria antecedente lógico da possibilidade de primado do direito da integração sobre o direito nacional, pois dispensaria a necessidade de

incorporação das normas daquele no seio deste. Isso, dentre outras falhas apontadas no trabalho, demonstrou a impropriedade do raciocínio exposto pelos árbitros, a insuficiência de fundamentos para sustentar o argumento de que o direito mercosulino pudesse prevalecer, quando em conflito, sobre os direitos estatais, concluindo-se pela dificuldade de simples transposição dos caracteres distintivos do direito europeu ao MERCOSUL.

Ademais, examinaram-se as OCs n. 01/2008 e n. 01/2009, as quais adotaram o precedente da primeira OC, confirmando a primazia do direito do bloco sobre os direitos internos dos Estados Partes. Todavia, na OC n. 01/2008 constatou-se que o fundamento da decisão não fora idêntico, pois os árbitros, por unanimidade, apesar de afirmarem a natureza especial do direito da integração, não atrelaram a sua ideia de primazia ao conceito transposto do direito europeu, seguindo na mesma linha da opinião divergente apresentada na primeira OC, em que se justificou o primado em bases de direito internacional geral. Mas, mesmo essa base geral não se mostrou suficiente para sustentar tal primazia, em função da permanência de posturas divergentes (monistas e dualistas) nos Estados Partes do bloco, no que tange à relação entre direito interno e direito internacional. E, a OC n. 01/2009 apenas reiterou-se o precedente, sem trazer qualquer fundamento novo ou diverso para sustentá-lo.

Frente a tudo o que fora constatado, procurou-se analisar se, efetivamente, é possível ou não adotar as características do modelo europeu no MERCOSUL, tendo em vista as diferenças estruturais que apresenta em face da experiência européia. Para tanto, foi preciso averiguar a história e a cultura dos Estados envolvidos nos processo de integração em apreço, a fim de inseri-los na tradição dos povos sobre os quais surtem efeitos. Nesse sentido, constatou-se que os fatores determinantes para a formação dos blocos regionais em questão foram diversos, o que fez com que estes se aparelhassem de modos diferentes, adotando modelos de organizações internacionais distintos, por apresentarem contextos histórico-culturais relativos à necessidade e conveniência da aproximação dos povos que não são, necessariamente, análogos. Nesse aspecto, ao contrário da UE que, desde seus primórdios, conta com a conjugação do viés econômico com fatores de cunho político, isso não se identifica no caso mercosulino.

Percebeu-se, assim, que não houve no bloco sul-americano a mesma cessão de soberania para o exercício de competências por uma autoridade externa, autônoma e independente, que ocorreu no caso europeu, já que se adotou o modelo intergovernamental para a sua estrutura. Também, não havia as mesmas condições histórico-culturais que proveram as motivações e interesses para a sua formação. Desse modo, não se pode tratar os dois blocos regionais como perfeitos equivalentes, utilizando-se das bases sedimentadas em um para tentar encontrar soluções aos problemas do outro. Então, averiguou-se que esses

fatores são obstáculos que impedem a circulação das características europeias do efeito direto e da primazia para o direito do MERCOSUL.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO GARCÍA, Ricardo. **Un paseo por la jurisprudencia supranacional europea y su reflejo en los sistemas suramericanos de integración**. Córdoba: Advocatus, 2008.

_____. **La responsabilidad de los Estados miembros por infracción del Derecho Comunitario**. Madrid: Civitas, 1997.

BADIE, Bertrand. **L'État importe – L'occidentalisation de l'ordre juridique**. França : Fayard, 1992.

_____; HERMET, Guy. **Política comparada**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

BIASCO, Emilio. Federalismo y Mercosur: adaptación de las Constituciones al Mercosur. In: CASSAGNE, Juan Carlos (coord.). **Derecho administrativo**: obra colectiva en homenaje al profesor Miguel S. Marienhoff. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1998, p. 107-156.

BIEBER, León E. Paralelos e Diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia**: uma abordagem comparativa. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 24-36.

CASESSE, Antonio. **International Law**. Nova York: Oxford University Press, 2001.

CARSTENS, Karl. A posição do direito comunitário europeu perante o direito interno. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Vol. LVI, 1980, p. 45-53.

CONSTANTINESCO, Leontin Jean. **Tratado de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Olivier; BRACK, Nathalie. **Sistema decisório da União Européia**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

DOUTRIAX, Yves; LEQUESNE, Christian. **Les institutions de l'Union européenne après le traité de Lisbonne**. 8. ed. Paris: La documentation française, 2010.

DUARTE, Maria Luísa. O Tratado da União Europeia e a Garantia da Constituição: Notas de uma Reflexão Crítica. In: MARQUES DOS SANTOS, Antonio (org.). **Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes**. Lisboa: LEX, 1995, p. 667-715.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FONTOURA, Jorge. Asimetrías constitucionales en el MERCOSUR. **Informativo Mercosul**, n. 10, 1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Informativo/info10a.html#ASIMETRIAS> CONSTITUCIONALES EN EL MERCOSUR. Acesso em: 10 jan. 2012.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. **Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARRIS, Alan W. The Primacy of European Community Law – Preliminary Rulings Amministrazione delle Finanze dello Stato v. Simmenthal S.p.A.. **Texas International Law Journal**, Vol. 15, 1980, p. 139-161.

JOUNO, Thurian. Les rapports entre droit national et droit de l'Union européenne. Les principes d'effet direct et de primauté. In : _____. (coord.). **Questions européennes – Le droit et les politiques de l'Union**. Paris : Presses Universitaires de France (PUF), 2009, p.235-262.

KAKU, William Smith. O pensamento epistemológico-sociológico francês de Pierre Bourdieu: possibilidade de sua aplicação na integração internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, número especial, maio 2008, p. 216-251.

LOUIS, Jean-Victor. **L'ordre juridique communautaire**. 3. ed. Luxemburgo: Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1986.

MANGAS MARTÍN, Araceli; LIÑAN NOGUERAS, Diego. **Instituciones y Derecho de la Unión Europea**. Madrid: Tecnos, 2010.

_____. Unión Europea y Mercosur: perspectiva jurídico-institucional y política comparada. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1996, p. 3 e ss.

MARTINS, Patrícia Fragoso. **O Princípio do Primado do Direito comunitário sobre as Normas Constitucionais dos Estados-Membros – Dos Tratados ao projecto de “Constituição europeia”**. São João do Estoril, Cascais: Principia, 2006.

MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão. **Opinião Consultiva n. 01/2007, de 03 de abril de 2007**. Disponível em: http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2007_pt.pdf. Acesso em: 29 abr. 2011a.

_____. Tratado de Assunção – Para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Decreto Legislativo n. 197, de 25 de dezembro de 1991) e Anexos I a V. In: ARAÚJO, Nádía de; MARQUES, Frederico V. Magalhães; REIS, Márcio Monteiro. **Código do MERCOSUL – Tratados e Legislação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 17-43.

_____. Protocolo de Brasília – Para a Solução de Controvérsias. (MERCOSUL/CMC/Dec. n. 01/1991). (Decreto Legislativo n. 88, de 01 de dezembro de 1992). In: ARAÚJO, Nádía de; MARQUES, Frederico V. Magalhães; REIS, Márcio Monteiro. **Código do MERCOSUL – Tratados e Legislação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 44-55.

_____. **Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.** Disponível em: http://www.sice.oas.org/trade/mrcsr/olivos/polivosText_p.asp#Preambulo. Acesso em: 20 jul. 2010a.

_____. **Decisão CMC n. 37/2003.** Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/v/579/1/secretaria/decisiones_2003. Acesso em: 20 jul. 2010b.

_____. Tribunal Permanente de Revisão. **Opinião Consultiva n. 01/2008, de 24 de abril de 2009.** Disponível em: http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2008_pt.pdf. Acesso em: 12 mai. 2012a.

_____. Tribunal Permanente de Revisão. **Opinião Consultiva n. 01/2009, de 01 de dezembro de 2010.** Disponível em: http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2009_pt.pdf. Acesso em: 12 mai 2012b.

MERRYMAN, John Henry. **La tradición jurídica romano-canónica.** México: Fondo de Cultura Económica, 1979.

MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luiz. **Manual de Direito Comunitário.** 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucía. La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 33-88.

_____. El Perfeccionamiento del Mercosur como Condición Esencial de la Relación con la Unión Europea. In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul – Mercosur**: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007, p. 342.

_____. El derecho del MERCOSUR y el derecho internacional - la lucha por independencia. **Revista Electrónica de estudios internacionales**, n. 18, 2009. Disponível em: http://www.reei.org/reei18/doc/Articulo_OLIVAR_MarthaLucia.pdf. Acesso em: 05 abr. 2011.

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la integración comunitaria** – estudio sobre los Estados del Mercosur. Tomo II. Curitiba: Juruá, 2007.

PESCATORE, Pierre. **Derecho de la integración** – nuevo fenómeno en las relaciones internacionales. Buenos Aires, 1989.

_____. L'application judiciaire des traités internationaux dans la Communauté européenne et dans ses États membres. *Etudes de droit des Communautés européennes Mélanges offerts à PH Teitgen*, 1984, p. 355-406.

PIZZOLO, Calogero. **Derecho y Integración Regional**: Comunidad Andina, MERCOSUR, SICA, Unión Europea. Buenos Aires: Ediar, 2010.

POIARES MADURO, Miguel. O *superávit* democrático europeu. **Análise Social**, vol. XXXVI (158-159), p. 119-152, 2001.

QUEYRENNE, Maximilien. La construction européenne – un processus heurté. In: JOUNO, Thurian. (coord.). **Questions européennes** – Le droit et les politiques de l'Union. Paris: PUF, 2009, p. 7-46.

REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND. **As raízes históricas do MERCOSUL**: a região platina colonial. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação Jurisdicional** - Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VENTURA, Deisy. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

UNIÃO EUROPÉIA. **Versão consolidada do Tratado da União Européia e do Tratado que institui a Comunidade Européia**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2011a.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. **Acórdão de 05 de fevereiro de 1963, Caso 26/62**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61962CJ0026:EN:PDF>. Acesso em: 24 ago. 2011b.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. **Acórdão de 09 de março de 1978, Caso 106/77**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61977CJ0106:PT:PDF>. Acesso em: 14 set. 2011c.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. **Acórdão de 15 de julho de 1964, Caso 06/64**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964CO0006:EN:PDF>. Acesso em 24 ago. 2011d.

ZANOTO, Josianne. **A funcionalidade do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul**: entre o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. 2006. Dissertação. (Mestrado em Integração Latino-Americana). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil, 2006.